



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.721422/2017-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.857 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente RONDON LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

MATÉRIA NÃO PROPOSTA EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de Impugnação não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

O embaraço à fiscalização, caracterizada pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigado o sujeito passivo, bem como a falta de escrituração de Livro Caixa, implicam exclusão de ofício do optante pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação às matérias e provas levadas a debate na instauração do litígio, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 04-46.850, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS).

Na origem, o contribuinte fora excluído de ofício do Simples Nacional, regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. As causas da exclusão foram o embaraço à fiscalização e a ausência de escrituração de Livro Caixa, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2013.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo de exclusão (“ADE”). Por bem resumir as alegações do contribuinte reunidas naquele primeiro apelo, reproduzo o correspondente excerto do relatório do acórdão recorrido:

Cientificada em 13/12/2017 (fls. 19), apresentou manifestação de inconformidade em 05/01/2018 (fls. 26-28), alegando, em síntese, que a afirmação de que não contribuiu com a fiscalização não é verdadeira, haja vista o empenho em solicitar os demonstrativos detalhados de movimentações financeiras aos agentes financeiros onde mantém contas, para que fornecessem os extratos bancários requisitados pela Receita Federal. Foram solicitadas algumas dilações de prazo ao Senhor Auditor-Fiscal, visando o pleno atendimento das requisições feitas. Além disso, procedeu com a entrega dos documentos que já encontrava-se de posse, sendo assim não procedeu com desdém e nem tampouco causou embaraço à fiscalização ou impediu a identificação de sua movimentação financeira e nem deixou de escriturar seu livro Caixa. Dessa forma, não pode prosperar a exclusão da empresa do Regime do Simples Nacional, não podendo subsistir o Ato Declaratório de Exclusão.

O colegiado *a quo* (“DRJ”) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, confirmando o ADE tendo em vista o embaraço à fiscalização e a não escrituração de livro caixa por parte do contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário, a pessoa jurídica repete os argumentos de outrora e apresenta novos elementos, quais sejam: livros razão das contas Caixa e de bancos, dos anos-calendário 2013 a 2015, relatórios de notas fiscais, contratos firmados junto a instituições financeiras, e relatório de recursos antecipados por clientes e de recursos não tributáveis captados de terceiros. Sustenta que tais documentos teriam sido fornecidos na continuidade da ação fiscal, “logo após a data de protocolo da impugnação”, e que o fato de não instruírem a manifestação de inconformidade *não pode ser motivo para manter a validade do Ato Declaratório Executivo de Exclusão*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Contudo, somente em parte o conheço.

As novas alegações e documentação correlata, trazidas somente em sede de Recurso Voluntário, não merecem conhecimento, porquanto preclusas (art. 16, §4º, do Decreto

nº 70.235, de 6 de março de 1972). Isso porque é na impugnação/manifestação de inconformidade que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não se admitindo que em fase posterior, como a que ora se apresenta, o julgador trate de alegações/provas não aduzidas na instauração do litígio, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, trago à colação e a título ilustrativo excertos da ementa e do voto do Acórdão nº 1302-005.250, sessão de julgamento realizada em 11 de fevereiro de 2021 pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, tendo sido Relator o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. As matérias não propostas em sede de Impugnação não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

[...]

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante em que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade ad quem tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Trata-se, pois da preclusão consumativa, sobre a qual leciona Fredie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil, 18a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. vol. 1, p. 432):

A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele.

Ad argumentandum tantum, pelo amor ao debate, digo que o Ato Declaratório Executivo, lastreado nos fatos narrados na Representação Fiscal, perfectibilizara-se pela sua total aderência à legislação de regência no momento em que constatadas as irregularidades, não se sujeitando, o ato administrativo, a quaisquer condições posteriores que o infirme, como a suposta e subsequente produção e fornecimento daquilo que lhe fora exigido na continuidade da ação. Assim, eventuais providências supervenientes do sujeito passivo não teriam o condão de subverter a ordem, sujeitando-se aquele que se mostrara irregular às consequências escolhidas pelo legislador.

No que toca à defesa contida no Recurso Voluntário que repete à da Manifestação de Inconformidade, não há reparos a fazer no acórdão recorrido, posto que pronunciou-se pela subsunção acertada dos fatos à lei, razão pela qual - com amparo no art. 57, § 3º, do Anexo II do

Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 -, adoto seus fundamentos como razão de decidir e peço licença para aqui reproduzi-los:

A contribuinte foi excluída do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, conforme nº 03, de 08/12/2017 da DRJ/JPR (fls. 15), tendo em vista o disposto na Complementar nº 123, de 2006, a saber:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

(...)

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

[...]

A contribuinte procurou justificar a falta de atendimento à fiscalização, alegando boa-fé e que apresentou os documentos que possuía.

Quanto à alegada boa-fé, a responsabilidade por infração tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O fato é que após o início da fiscalização, a contribuinte foi intimada em 15/08/2017 e depois reintimada em 31/10/2017 e mesmo assim não apresentou os documentos necessários para a fiscalização, sendo que somente em 07 de dezembro de 2017 foi elaborada a Representação Fiscal para exclusão da empresa do Simples Nacional (v. fls. 02-03).

Assim sendo, observa-se que a contribuinte teve tempo suficiente para proceder ao atendimento da fiscalização e não o fez. Ademais, ainda agora ao apresentar a manifestação de inconformidade, igualmente deixou de trazer aos autos tais documentos, demonstrando que não os tinha produzido, elaborado ou escriturado, não passando de alegações procrastinatórias.

Verifica-se, ainda, que a impugnante efetuou inúmeras solicitações de dilação probatória (v. fls. 39 a 42), todas concedidas, mas não cumpriu o que prometera, daí a exclusão ocorrida após o decurso de todos os prazos concedidos.

Logo, improcedem as alegações da contribuinte.

Pelo exposto, não conhecendo dos argumentos e elementos trazidos exclusivamente em sede de Recurso Voluntário, voto, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva